



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Paraipaba, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por sede a Rua Joaquim Braga, 296, Centro, neste Município - CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.977.291/0001-99, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Francisco Wellington de Castro Júnior, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe nos termos do Artigo Art. 71, III da Lei 14.133/21, e Súmulas Nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, decide ANULAR, de ofício, Dispensa Eletrônico Nº 2502.01/2025/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de Processo Seletivo Público Simplificado, para atendimento das necessidades demandadas pela Secretaria de Saúde do Município de Paraipaba-CE.

JUSTIFICATIVAS:

Fora identificado, nestes autos, a ocorrência de ausência de parâmetros que se constituem essenciais para devida formulação da proposta e definição do desenvolvimento contratual, notadamente no que se refere à remuneração da futura contratada.

Ocorre que, para a definição dos valores de remuneração foram tomados como referência os valores de inscrição (com base nos respectivos levantamentos de mercado) e expectativa de inscritos por vaga.

A quantidade de inscritos, porém, corresponde a uma média que pode variar para mais ou para menos e, assim, os custos, consequentemente, irão oscilar em semelhante proporção, motivo pelo qual deve ser adequada a constituição do valor final a ser pago, de modo a respeitar tal peculiaridade do objeto, assim o fazendo para evitar situação em que o cenário fático conduza a comprometimento da futura execução, ou geração de gasto superior ao que seria efetivamente necessário e suficiente para prestação dos serviços.



Ademais, é primordial estabelecer uma relação de custo que possibilite a aferição da efetiva viabilidade da proposta, inserindo regras claras quanto à exequibilidade das mesmas e os parâmetros que serão tomados para determinar eventuais diligências de demonstração que o montante proposto é suficiente para cobertura dos custos. Acaso não haja parâmetros para tanto, fica prejudicada a análise necessária quanto à exequibilidade da proposta. No caso dos presentes autos, inclusive, a proposta foi muito aquém do orçado, representando um risco de insuficiência que pode comprometer o interesse público.

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** o processo de contratação em tela.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sobre o <u>Princípio da Autotutela,</u> assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

_

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



É importante deixar assentado, ainda, que a reformulação do processo se imporia mesmo que não observado vício, uma vez que a pauta administrativa terá que ser adequada, porquanto novos cargos passam a figurar nas necessidades do ente, o que compromete a fase preparatória e o valor orçado, pelo que, ainda que não realizada a anulação, o processo seria revogado, destituído de validade para produção de efeitos jurídicos em sua decorrência.

Assim, fica o presente processo <u>ANULADO</u>, seguindo-se para as competentes providências de publicidade e concedidos os competentes prazos legalmente estabelecidos, tal qual o recurso disciplinado pelo art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Nº 14.133/21.

Paraipaba - CE, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
FRANCISCO WELLINGTON DE CASTRO JUNIOR
Data: 24/03/2025 07.49:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Francisco Wellington de Castro Júnior Secretário Municipal de Saúde